



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA
Pró-Reitoria de Administração - PROAD

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 04/2018

Processo nº 122391.002880/2017-36

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra de condução de veículos oficiais (motoristas)

I - PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de Aceitar a proposta e Habilitar a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI como vencedora do Certame PE 04/2018 - Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra de condução de veículos oficiais (Motorista).

Houve cadastramento e aceitação para análise das seguintes Intenções de Recursos:

Empresa: TERRAMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA: Discordância da análise positiva das planilhas e da documentação enviada, fazendo a comprovação da mesma mediante momento oportuno.

Empresa: SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.: MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO EM ACATAR AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COM ERROS E EQUIVOCOS, NA SUA CONFECÇÃO, BEM COMO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ONDE SE DESTACAM DÚVIDAS QUANTO ÀS COMPROVAÇÕES, POR TANTO, INTENTANDO EVITAR ERRO CRASSO DE AVALIAÇÃO, REFUTAREMOS TAIS ASSERÇÕES EXPRESSAMENTE, EM PEÇA RECURSAL

II - TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A empresa TERRAMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS, após aceitação da sua intenção de recurso, mesmo sendo lhe dado o prazo de 03 dias úteis, não apresentou as suas razões recursais. Diante da inércia e da falta de objetividade na sua intenção, não há o que ser analisado e portanto julgado nesse caso.

Já a empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Quanto à análise e aceitação da Proposta, a Recorrente (Serval) traz em suas alegações o abaixo sucintamente transcrito:

1) Percentual Acidente de Trabalho:

"Analisando a documentação apresentada pela VENEZA, verifica-se que o RAT desta é 2% (dois por cento), ao passo que seu FAP é de 0,5% (meio por cento). Assim, vê-se que o resultado desta multiplicação resulta em 1% (um por cento), sendo inclusive a informação presente em sua GFIP (campo "RAT Ajustado").

Entretanto, em que pese estes fatos, analisando a proposta apresentada pela VENEZA, vê-se que a recorrida cotou 2,32% a título de SAT (RAT Ajustado), em total descompasso com a GFIP apresentada. Ou seja, como se vê, a VENEZA majorou em 1,32%, de forma completamente indevida, a referida rubrica, tentando se locupletar do Erário Público de forma ardilosa."

2) Valor plano de saúde:

"Proseguindo com a análise da planilha enviada pela VENEZA, pôde ser verificado que a recorrida cotou a rubrica de plano de saúde de forma equivocada. Como se pode extrair do instrumento convocatório, utilizou-se como padrão o valor da rubrica previsto na Convenção Coletiva de Trabalho com registro nº CE000235/2017 (SEEACONCE)(...)"

(...)

"Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de motoristas apresenta previsão diversa acerca do custeio do plano de saúde dos empregados. Enquanto a CCT acima transcrita prevê participação de 50% do empregado, a CCT nº CE001801/2017 (SINTRO) prevê que a participação dos empregados no custeio do plano de saúde será limitada a apenas R\$ 0,01 (um centavo)."

(...)

"Ou seja, a Convenção Coletiva do SINTRO prevê forma de custeio completamente diferente da prevista na CCT do SEEACONCE. E esta forma é a que deve ser a utilizada pelas empresas que irão contratar os motoristas.

Ora, se o valor do plano de saúde previsto foi de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), é evidente que o valor que a empresa devera cotar a este título é de R\$ 65,76 (sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), posto que descontado o valor de R\$ 0,01 (um centavo) autorizado pela CCT.

Assim, vê-se que a proposta apresentada pela VENEZA está R\$ 32,87 (trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) a menor por posto por mês, o que corresponde a uma redução artificial de R\$ 4.733,28 (quatro mil, setecentos e trinta e

três reais e vinte e oito centavos) no valor global do contrato.”

Quanto à Habilitação, a Recorrente traz em suas alegações o abaixo sucintamente transcrito:

3) Declaração de Compromissos Assumidos

“No entanto, em que pese a apresentação da declaração, as informações ali constantes não são corroboradas pelo restante da documentação. Ora, os valores expressos em tal declaração não podem ser comprovados por qualquer outro documento juntado pela recorrida, principalmente o seu Balanço Patrimonial.”

É que, como se pode ver da declaração, a empresa realiza os cálculos da declaração com base em uma Receita Bruta de R\$ 14.079.103,84 (catorze milhões, setenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, este não é o valor da Receita Bruta de 2016 declarado pela empresa por meio de seu Balanço Patrimonial.

Ora, analisando o balanço juntado pela VENEZA, temos que a Receita Bruta desta corresponde a R\$ 15.384.328,60 (quinze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), valor R\$ 1.305.224,76 (um milhão, trezentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) maior que o expresso na declaração de contratos da empresa recorrida.”

4) Comprovante de Inscrição Estadual.

“O segundo ponto que merece destaque é o fato de que a empresa não apresenta a comprovação de sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes. O edital assim dispõe sobre o assunto:

8.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Como se vê, o edital exige a apresentação simultânea da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal. Contudo, analisando a documentação da recorrida, vê-se que somente foi apresentada a prova referente ao cadastro de contribuintes municipal.”

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

A Empresa habilitada no certame apresentou, TEMPESTIVAMENTE, no Sistema Comprasnet, as suas contrarrazões referente ao Recursos apresentado. Vejamos sucintamente:

“2.1. DA COTAÇÃO CORRETA DO SAT NA PLANILHA DE PREÇOS

(...)

Ora, a argumentação da recorrente é completamente falaciosa, não encontrando qualquer amparo na realidade dos fatos, uma vez que, analisando-se detidamente a planilha de preços juntada pela recorrida no sistema comprasnet, verifica-se sem qualquer dúvida que o valor cotado à título de SAT foi de 1,0%, conforme GFIP apresentada.

Para tanto, basta analisar o trecho da planilha, no submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS, item G, no qual se afere claramente o importe de 1,0% cotado.

(...)

2.2. DA COTAÇÃO CORRETA DO PLANO DE SAÚDE EM OBEDIÊNCIA À CCT INDICADA PELO EDITAL

(...)

Nobre Pregoeiro, faz-se imprescindível destacar que o edital é expresso ao determinar qual a CCT que deverá ser observada para a cotação dos preços no que diz respeito ao plano de saúde, senão vejamos o disposto na memória de cálculos:

“Previsão Cláusula Décima CCT. Ausência de determinação de valor. Utilização como parâmetro de CCT de categorias diversas pra mesma região, no caso utilizada a CCT para empresas de asseio e conservação e terceirização de mão de obra – CE000235/2017.”

Assim, a cláusula décima quarta da referida CCT (CE000235/2017) prevê expressamente que o valor do plano de saúde é de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), mas que o empregador deve custear apenas 50%. Cite-se:

(...)

Dessa forma, por um simples cálculo aritmético, atesta-se que o valor devido é de R\$ 32,89 (trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), que foi exatamente o que cotou a recorrida em sua planilha de preços, no Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, item D.

Frise-se a mais não poder que no anexo do edital, que traz a memória de cálculos, o próprio instrumento convocatório estabelece que o valor do plano de saúde deve ser cotado no importe de R\$ 32,89.

Portanto, não assiste razão ao recorrente, tendo a recorrida cumprido inteiramente com as exigências do edital e com a CCT CE000235/2017, elencada pelo próprio edital para ser parâmetro quanto ao item específico de plano de saúde.”

2.3. DA INDICAÇÃO DO VALOR DA RECEITA BRUTA – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS –PREVISÃO EDITALÍCIA

(...)

Com efeito, a recorrida declarou que teve uma Receita Bruta de R\$ 14.079.103,84 (quatorze milhões setenta e nove mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), o que na verdade corresponde à sua receita líquida, oriunda do abatimento dos impostos do valor da receita da prestação de serviços.

Sua Receita Bruta, conforme consta na página 3 do balanço patrimonial apresentado, corresponde ao montante de R\$ 15.384.328,60 (quinze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Nobre Pregoeiro, claramente se trata de mero equívoco formal da empresa, o que não traz absolutamente nenhum prejuízo à comprovação de sua qualificação econômico financeira, podendo perfeitamente ser sanado, através de diligência.

(...)

Portanto, não há qualquer problema ou prejuízo na correção do valor indicado, fazendo constar o valor da receita bruta de 2016 (R\$ 15.384.328,60), ao invés da receita líquida (R\$ 14.079.103,84), previamente indicada.

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, pronunciou-se sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

Fundamental destacar ainda o que se encontra disposto no item 7.3.1 do edital:

7.3.1. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a proposta quando houver erro, nos moldes dos subitens abaixo.

7.3.1.1. Considera-se erro formal no preenchimento da planilha quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (vide item 7.2), atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Após esses argumentos sobre a questão do erro na Declaração de Contratos Firmados, a Contra-razoante relata várias jurisprudências, conforme pode ser observado na sua peça, e, em seguida finaliza:

"(...)

Dessa forma, a fim de dirimir definitivamente qualquer dúvida sobre a questão, a recorrida vem juntar a declaração de contratos saneada, já com o valor da receita bruta 2016, constante do balanço já apresentado, com a respetiva justificativa ante a divergência com o valor total dos contratos, comprovando a mais não poder que a referida alteração não passa de uma formalidade, que não influencia em nada a comprovação da qualificação econômico financeira da VENEZA.

(...)

2.4. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL – CRITÉRIO ALTERNATIVO DO EDITAL

lustre Pregoeiro, não há qualquer discussão no que tange o mencionado item. O edital é claro ao estabelecer uma alternatividade entre os documentos através da conjunção "ou".

Dessa forma, para atender a exigência em tela, cabe ao licitante apresentar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal. Como a VENEZA se trata de empresa prestadora de serviços, que se submete ao recolhimento de ISS, e não ICMS, por óbvio esta possui a inscrição de contribuintes municipal, a qual foi devidamente apresentada no pegão.

(...)

2.5. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Diante de tudo o que restou acima demonstrado, impossível não reconhecer a total obediência da recorrida ao que dispõe o edital. Desta feita, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a decisão ora guerreada deve ser mantida. Ora, a Lei nº 8.666/93 traz os referidos princípios de forma expressa em seu art. 3º, caput:

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, de forma a se manter a decisão que declarou a VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI habilitada/classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2018 da Universidade Federal do Cariri, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório."

V – DA ANÁLISE DOS RECURSO

Ponderamos abaixo cada ponto das alegações da Recorrente (SERVAL) sobre as decisões deste Pregoeiro (recorrido):

Quanto às alegações sobre o PERCENTUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO:

Acredito que a Recorrida (Serval) equivocou-se quando analisou a planilha apresentada pela empresa Veneza.

Na planilha de Custos da Empresa Veneza, no campo 4.1 G - Seguro de Acidente de Trabalho, consta o percentual de 1% e o correto valor de R\$17,84.

Este valor foi obtido através do seguinte cálculo (Total Remuneração x (FAT x RAT)) R\$1.784,23 X 1% = R\$17,84. Sendo que o percentual de 1% está corretamente calculado já que a empresa apresentou a sua GFIP onde consta o RAT ajustado de 1% (RAT 2,0 e FAT 0,5).

Diante do apresentado, a recorrente equivocou-se nas suas alegações.

Quanto às alegações sobre o VALOR DO PLANO DE SAÚDE:

Vejamos algumas definições e regulamentos definidos pela Instrução Normativa 05/2017.

ANEXO I - DEFINIÇÕES - IN 05/2017

II - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS: benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros.

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES- IN 05/2017

3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais:

- a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte;

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR) - IN 05/2017

2.8. Critérios de seleção do fornecedor:

- d) Definir os critérios de aceitabilidade de preços, com fixação de preços máximos aceitáveis, tanto globais quanto unitários;

2.9. Estimativa de preços e preços referenciais:

- a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;
- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:
 - b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
 - b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
 - b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO- IN 05/2017

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

ANEXO VII-B DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - IN 05/2017

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

- b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver; (grifo meu)

Já a Convenção Coletiva utilizada no certame (CE 001801/2017 (2017/2018)) na sua Cláusula Décima impõe que as empresas DISPONIBILIZARÃO plano de saúde e que somente poderá descontar o valor de R\$0,01, mas não cita maiores detalhes sobre o mesmo, inclusive sobre qual seria o seu valor mínimo.

“CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas disponibilizarão aos seus empregados, plano de saúde, podendo descontar dos salários dos seus empregados somente o valor de R\$ 0,01 (um centavo), o que desde já fica autorizado pelos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já concederem plano de saúde aos seus funcionários, fica resguardado que prevelecerá o plano que for mais benéfico ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício acima mencionado concedido pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Cabe esclarecer que o Termo de Referência, objetivando apurar um valor estimado detalhado e mais próximo da realidade para a contratação, buscou valor para esse item junto a contratos semelhantes na nossa região, conforme indicado na Memória de cálculo (Modulo II - Benefícios):

"Previsão Cláusula Décima CCT. Ausência de determinação de valor. Utilização como parâmetro de CCT de categorias diversas para mesma região, no caso utilizada a CCT para empresas de asseio e conservação e terceirização de mão de obra - CE000235/2017"

Assim, equivocou-se a empresa Veneza, em suas contra-razões, quando alega que deve ser utilizado a CCT que estima o preço (CE000235/2017) para esse cálculo. Na verdade, toda a planilha de custos deve seguir a CCT da categoria objeto dessa licitação: CE 001801/2017 (2017/2018).

Portanto, o valor estimado constante na Planilha de Custo e Formação de Preço do Termo de Referência é apenas ESTIMATIVO. Além disso, não pode a gestão praticar ingerências sobre a formação dos preços dos licitantes (ANEXO VII-A - IN 05/2017):

"7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."

Nesse sentido não vemos erro na indicação do valor de R\$32,89 ofertado pela empresa Veneza na sua Planilha de Custos e Formação de Preços. Necessitando apenas de esclarecimentos sobre o entendimento da convenção utilizada por parte da empresa.

Quanto às alegações sobre o DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS:

Observado as alegações da recorrente quanto ao erro no preenchimento da Declaração de Contratos Firmados, mais especificamente o campo Receita Bruta, verificamos que o mesmo é procedente.

Diante desse fato vejamos algumas orientações jurídicas:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."(grifo meu) (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário)

Podemos observar que o princípio do formalismo moderado poderia ser aplicado nesse caso, principalmente após análise do erro em questão, conforme abaixo listado:

- a) NÃO HAVERÁ modificação no valor da Proposta;
- b) NÃO SERÁ APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO, pois o erro não é na relação dos contratos mas em um dos cálculos para atendimento ao Edital (item 8.6.4.3.2 do Edital);
- c) Que o erro foi a TROCA ENTRE OS VALORES da Receita Líquida e Receita Bruta ambos constantes no DRE da empresa, apresentado juntamente com a Declaração;
- d) Que não visualizo "MÁ FÉ" no erro, pois a utilização de ambas as Receitas resultam em valores superiores a 10% o que enseja justificativa para ambos os casos.

Trata-se pois de um erro formal (de cálculo) cuja correção não prejudica a competitividade ou a isonomia entre os licitantes. Também não estaria sendo prejudicado o princípio da segurança jurídica. Estaríamos sim privilegiando o princípio do Interesse da Administração, da seleção mais vantajosa e do formalismo moderado tão defendido e pacificado pelo TCU.

Portanto, entendo parcialmente procedente as alegações da recorrente sobre a Declaração de Contratos Firmado o qual necessita ser corrigido o valor da Receita Bruta e o cálculo solicitado no item 8.6.4.3.2 do Edital, quando do retorno da sessão.

Quanto às alegações sobre o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL:

Vejamos o que diz a Lei 8.666/1993 sobre os documentos alegados pela Recorrente (Serval):

:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (Grifo meu)

Já o Edital, no item 8.5.5 traz o seguinte:

8.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Grifo meu)

Portanto, equivocou-se a recorrente quando alega que “o edital exige a apresentação simultânea da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal”, quando a legislação e o edital solicita alternativamente comprovante Estadual OU Municipal.

Devemos pontuar que a Empresa Veneza apresentou, com os demais documentos de habilitação e sua proposta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal - emitido pela Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN de Fortaleza/CE, via internet em 09/02/2018 às 16:04:28 pelo Site <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>

Assim, não vimos erro quanto aos documentos de Habilitação apresentados pela Empresa Veneza.

VI – DECISÃO DO PREGOEIRO

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise do recurso acima, decido como PARCIALMENTE PROCEDENTE a alegação de erro na Declaração de Contratos Firmados, motivando o retorno da sessão para a fase de habilitação do certame. Os demais argumentos declaro IMPROCEDENTE, não ensejando modificações nos procedimentos ora tomados.

Juazeiro do Norte (CE), 06 de Abril de 2018.

Luciano Gomes Silva
Pregoeiro Oficial UFCA

Fechar